



Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 241/2024
Data: 27/08/2024 - Horário: 14:25
Legislativo - VETO 2/2024

Prefeitura Municipal de Fernão, 27 de agosto de 2024.

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2024

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 031/2024
Projeto de Lei nº 05/2024
Autoria: Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos

RAZÕES DO VETO

**Sra. Presidente da Câmara Municipal de Fernão,
Senhores vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 25, VI, da Lei Orgânica do Município de Fernão, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 05/2024, de 18 de junho de 2024, que “Altera a Lei nº 1.111, de 05 de junho de 2024 e dá outras providências”, de autoria do Vereador Gerônimo Rodrigues dos Santos.

Em análise do aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende modificar a Lei nº 1.111, de junho de 2024, que estabelece normas relativas às doações e ao uso de bens imóveis do Município de Fernão, alterando os artigos 5º, 6º e 7º da referida lei municipal.

Não subsistem dúvidas de que a proposição não merece prosperar, visto imiscuir-se na organização, planejamento e destinação dos bens de dominialidade municipal, razão pela qual invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.



As regras básicas de processo legislativo constitucional representam normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas constitucionais de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.

Lado outro, o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF/88), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

Neste diapasão, os Poderes Constituídos encontram-se investidos de funções típicas e atípicas, de modo tal que as atribuições constitucionalmente deferidas a um deles não podem ser objeto de intromissão dos demais.

A função administrativa, por exemplo, é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à organização administrativa, ao regime dos servidores públicos, a prestação de serviços à coletividade e à administração dos bens móveis e imóveis municipais encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder.

Outrossim, a gestão e a destinação de bens públicos insere-se dentre as típicas competências deferidas ao Poder Executivo.

Assim, sobretudo, preconizou a Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer que a organização administrativa estadual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



[...]

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Fernão foi precisa quanto ao trato da matéria, atribuindo, pois, ao Prefeito local a competência reservada para administrar os bens da Municipalidade, como também para disciplinar a organização da Administração municipal:

“Art. 105. A responsabilidade pela administração dos bens municipais, inclusive aqueles que estiverem em poder das autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, é do Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.”

“Art. 25. Compete, privativamente ao Prefeito:

[...]

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção da administração pública local;

[...]

VII

- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

A própria Carta da República dispensou especial atenção aos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

Tanto assim o é que lhe deferiu a competência privativa para deflagrar os processos legislativos atinentes a criação, a extinção e a modificação de



cargos/empregos públicos, como também a iniciativa dos processos legislativos correlacionados às atribuições dos órgãos administrativos:

“Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)” (grifo nosso)

No mesmo sentido, inclusive, dispôs a Constituição do Estado de São Paulo, como também o art. 25 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual há de se reconhecer que a proposição parlamentar, ao imiscuir-se na forma de destinação dos bens públicos, usurpou competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Desta maneira, incorre em vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e promover a gestão dos bens públicos.

Mais do que isso, incorre em inconstitucionalidade material por violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes constituídos (art. 2º, da CF/88, art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 3º, da LOM) e, conseqüentemente, ao princípio da reserva de administração, segundo o qual existem áreas de atuação administrativa que se encontram blindadas da intromissão parlamentar.



Destarte, percebe-se que a iniciativa de leis atinentes à forma de gestão dos bens da Municipalidade deve advir do Poder Executivo, motivo pelo qual o Autógrafo de Lei não merece prosperar.

Trata-se, pois, de atribuição reservada do Prefeito local, a quem compete disciplinar a forma de utilização dos bens públicos da Municipalidade.

Nada de mais natural, por sinal, já que a Lei Orgânica do Município de Fernão estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal (art. 19).

Ademais, assim o prevê o art. 25, II, da Lei Orgânica do Município de Fernão, que atribui ao Chefe do Poder Executivo local a competência para, entre outras coisas, administrar os bens de propriedade e do Município.

Logo, não se afigura possível admitir que a lei de iniciativa parlamentar inove nas situações relativas à destinação das áreas públicas municipais, posto que os atos de gestão ordinária do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município situam-se dentre as tarefas privativas do Prefeito Municipal, de modo tal que a iniciativa de leis que se reportem à desafetação dos bens públicos, alienação dos bens da municipalidade, modificação de sua destinação, condições para transferência, etc., não podem emergir da iniciativa parlamentar.

Se ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para gerir os bens públicos municipais, estabelecendo, pois, sua destinação, a ele compete a iniciativa dos atos que disponham sobre sua destinação e as hipóteses em que a desafetação de certos bens poderá ser tolerada.



Portanto, não subsistem dúvidas que o Autógrafo de Lei 31/2024 não merece prosperar, já que modifica Lei Municipal que trata de alienação e uso de bens imóveis municipais, introduzindo, pois, condições para a desafetação de áreas públicas a margem da iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo.

Ao assim proceder, o Poder Legislativo não somente usurpa competência privativa do Poder Executivo, como também incorre em manifesta violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF/88).

Assim, compreende-se que o Autógrafo de Lei incorre em inconstitucionalidade formal e material, motivo pelo qual o veto integral da proposição é medida que se impõe.

Pelo exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 31, de 12 de agosto de 2024, protocolado nesta municipalidade em 13/08/2024, sob nº 1503/2024, razão pela qual restituo Integralmente Vetado, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,


JOSÉ VALENTIM FODRA
Prefeito de Fernão